

Responsabilidade civil do empregador e o nexo de causalidade nas doenças ocupacionais

Amaury Rodrigues Pinto Junior *

1. Introdução. O sistema brasileiro de reparação de danos acidentários

A legislação brasileira adota um sistema binário de reparação dos prejuízos decorrentes de acidentes do trabalho, assim compreendidos, além dos acidentes típicos, as doenças ocupacionais: o da seguridade social, como garantia inafastável do trabalhador, e, eventualmente, o da responsabilidade civil do empregador. Diz-se “eventualmente” não com conotação de esporadicidade, mas sim para destacar que a responsabilização civil do empregador ocorrerá apenas quando presentes determinados “eventos” ou “situações”.

Essa dualidade de sistemas e a “eventualidade” do segundo ficaram muito evidentes no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que garantiu aos trabalhadores o benefício do “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Torna-se imperioso, portanto, antes de adentrar às problematizações pertinentes à responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidentes do trabalho, tecer considerações preliminares, de caráter eminentemente informativo, a respeito dos dois sistemas vigentes.

□ (*) Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – MS. Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – USP.

O primeiro sistema, dito da Seguridade Social, está incluído no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual abarca não apenas as situações incapacitantes decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, mas também as incapacidades não relacionadas a causas acidentárias, atuando, ainda, nas áreas da saúde e assistência social¹.

O Regime Geral de Previdência Social abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, inclusive domésticos, rurais e autônomos, os quais contribuem compulsoriamente para um “Fundo” que é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela concessão de benefícios e serviços aos segurados², e é constituído por contribuições dos segurados, dos empregadores, dos tomadores de serviço, da União e de outras entidades ou pessoas individualizadas na lei, como, por exemplo, os apostadores de concursos de prognósticos³. São inúmeros os benefícios oferecidos ou pagos com os recursos do aludido “Fundo” previdenciário, porém, interessam ao presente estudo apenas aqueles concedidos em decorrência de morte e incapacidade temporária ou permanente relacionadas a acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Nesse sistema de seguridade social, as prestações, independentemente de qualquer juízo de culpabilidade, são pagas ao trabalhador pela simples ocorrência do fato incapacitante, assim como aos seus dependentes previdenciários⁴ quando do acidente resultar o falecimento do segurado. A cobertura é realizada pela Previdência Social, mas custeada pelos empregadores⁵, com base na teoria do risco social⁶ e nos princípios de solidariedade e proteção social, insculpidos na Constituição da República⁷.

¹ Sobre o tema, esclarecem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas de saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social”. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 72);

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista LAZZARI. Op. cit. p. 126;

³ A contribuição social incidente sobre as apostas feitas em concursos de prognósticos foi estabelecida no art. 195, III, da Constituição Federal, e é regulamentado pelo art. 26 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio). (BRASIL. *Lei nº 8.212*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018);

⁴ Os dependentes previdenciários estão relacionados nos incisos do art. 16 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios). (BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2018);

⁵ Além das contribuições regulares ao Sistema Previdenciário, o empregador arca com contribuições adicionais, especificamente destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, cujas

Posto que o sistema da Seguridade Social tenha inegável importância para o trabalhador que, em momento de dificuldade ímpar, ocasionado por infortúnio que o impede de trabalhar, é amparado pelo “Fundo” previdenciário e recebe prestações que, na maioria das vezes, são próximos aos salários percebidos em atividade, ela não proporciona a reparação integral dos danos. Para que se conclua o que foi afirmado, basta perceber que as prestações previdenciárias têm limitação máxima de valor (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), que a partir de janeiro/2018 passou a ser de R\$ 5.645,80⁸, patamar esse que haverá de ser observado ainda que seja inferior à remuneração mensal do trabalhador. Ademais, as reparações materiais asseguradas são taxativamente elencadas na lei de benefícios, que as vincula à existência de prejuízos determinados: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte. Quanto às demais reparações que possam decorrer de acidente do trabalho, como é o caso, por exemplo, da submissão a tratamento medicamentoso, não haverá cobertura pelo “Fundo” previdenciário.

Não fosse suficiente a taxatividade dos prejuízos materiais indenizáveis, o sistema da Seguridade Social não considera e não repara danos de natureza extrapatrimonial, como é a hipótese dos danos corporais, morais e estéticos, que são frequentes em acidentes do trabalho. Ocorre que, como proclama Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “a reparação do dano injustamente causado constitui uma exigência de justiça comutativa, como já fora vislumbrado por Aristóteles na *Ética a Nicômaco*, devendo ser a mais completa possível⁹”. Sergio Cavalieri Filho é ainda mais incisivo:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

alíquotas poderão ser reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100% pelo Fato Acidentário de Prevenção – FAP;

⁶ “O risco da atividade profissional deve ser suportado por toda a sociedade, em virtude de que toda ela tira proveito da produção”. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista LAZZARI. Op. cit. p. 572);

⁷ Estes princípios são emanados de várias disposições esparsas na Constituição Federal, podendo ser destacadas, por todas, o art. 1º, III, que estabelece a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o art. 3º, I, que elege como objetivo fundamental da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária”;

⁸ O art. 2º da Portaria MF nº 15 de 17 de janeiro de 2018, dispôs: “A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quarto reais), nem superiores a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria nº 15*, publicada no DOU de 17/1/2018, seção 1, página 28);

⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34;

Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pizzaro, in *Daños*, 1991). Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados¹⁰.

Objetivando a reparação integral dos prejuízos, a Constituição Federal de 1988, de espectro marcadamente liberal e solidarista¹¹, previu a ampla indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais (art. 5º, V e X) e, no que se refere à reparação dos prejuízos decorrentes de acidentes do trabalho, estabeleceu a duplicidade de sistemas: o primeiro de caráter objetivo e geral, suprindo as mais imediatas necessidades do trabalhador acidentado, e o segundo com viés subjetivo e complementar, cuja finalidade é proporcionar completa reparação dos prejuízos quando o empregador tiver participação culposa ou dolosa na concretização do infortúnio.

O desencadeamento da responsabilidade civil do empregador, entretanto, reclama a presença de pressupostos específicos. Este ensaio tratará, especificamente, de um desses pressupostos, o nexo de causalidade, entre o trabalho e as doenças ocupacionais.

2. Os pressupostos da responsabilidade civil

O estudo da responsabilidade civil deve levar em consideração, como preceito básico e fundante, que a regra geral vigente na totalidade dos ordenamentos jurídicos é no sentido de que cabe ao titular do direito (no sentido lato) suportar os riscos de seu perecimento ou desvalorização. Em princípio, portanto, o proprietário de um bem material é quem deverá suportar o prejuízo resultante de sua deterioração ou destruição, assim como caberá ao titular de direito (em sentido estrito) suportar o prejuízo decorrente de sua caducidade.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. 4ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13;

¹¹ Maria Celina Bodin de Moraes registra que “A Constituição Federal de 1988 fortaleceu, de maneira decisiva, a posição da pessoa humana, e de sua dignidade, no ordenamento jurídico. Colocou-a no ápice da pirâmide que, plasticamente, dá forma ao sistema normativo. Em consequência – e este é apenas o reverso da medalha –, logrou implicitamente determinar a cabal reparação de todos os prejuízos causados injustamente à pessoa humana”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 286);

Não se deve esquecer que a responsabilização de terceira pessoa por danos sofridos pelo titular e o conseqüente surgimento da obrigação de indenizar, em outras palavras, a transferência do ônus de suportar os prejuízos, é medida extraordinária. Caberá a cada ordenamento jurídico estabelecer as condições em que se dará esse excepcional deslocamento de responsabilidade. A responsabilização civil, portanto, não prescinde de pressupostos previamente definidos pela legislação vigente, suficientes para justificar ou explicar as razões pelas quais se impingirá a alguém o encargo de responder por prejuízos de que outrem fora vítima.

Fernando Noronha relaciona cinco pressupostos para a fixação da responsabilidade civil: o fato antijurídico, o dano, o nexo causal, o nexo de imputação e o cabimento no âmbito de proteção da norma. Esclarece, porém, que o primeiro e o último, por razões diferentes, não são relacionados por parte da doutrina: o fato antijurídico porque só terá relevância se causar dano, o cabimento no âmbito de proteção normativa porque atualmente quase todos os interesses humanos são normativamente tutelados¹².

O dano é, de fato, pressuposto básico da responsabilidade civil, já que sem ele não há o que ser indenizado ou ressarcido¹³. Nesse sentido é imperativa a conclusão de Antonio Carlos Morato:

A ocorrência de um dano é primordial para caracterizar a obrigação de indenizá-lo, pois inexistirá o interesse de agir se inexistir dano material ou moral a ser indenizado.

A existência de um prejuízo, consoante os ensinamentos de Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, constitui a própria essência da responsabilidade civil, sendo verdadeira regra nessa questão.¹⁴

Embora alguns trabalhos doutrinários defendam a existência de responsabilidade civil sem dano, parece que as hipóteses cogitadas darão ensejo a danos,

¹² NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 491-492;

¹³ Por todos, José de Aguiar Dias consigna: “a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Volume II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p.753);

¹⁴ MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa jurídica consumidora*. Prefácio Silmara Juny de Abreu Chinellato; apresentação Renan Lotufo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 217-218;

ainda que meramente psíquicos¹⁵, ou não se estará tratando de responsabilidade civil como prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que surja a responsabilidade civil, entretanto, não basta o dano. É preciso que ele tenha sido ocasionado por um fato antijurídico (que pode ser humano ou natural)¹⁶ e que o complexo normativo atribua a alguém a responsabilidade de repará-lo. Nesse contexto, surgem outros dois pressupostos da responsabilidade civil: o nexo causal que liga o fato antijurídico ao dano, e o nexo de imputação que liga o dano ao responsável e fundamenta racionalmente a atribuição da responsabilidade à determinada pessoa. É exatamente o nexo de imputação que define a modalidade de responsabilidade civil: quando a norma legal fixa o nexo de imputação na culpa, fala-se em responsabilidade subjetiva; será objetiva, por sua vez, quando o ordenamento jurídico estabelecer o risco como critério de imputação¹⁷.

3. Nexo causal nas doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico

O nexo de causalidade é facilmente visualizado no infortúnio trabalhista típico, caracterizado por acontecimento súbito, “brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele”¹⁸, ressalvadas situações em que os prejuízos orgânicos permanecem em estado de latência e as consequências danosas são percebidas muito tempo depois.

No que se refere às doenças ocupacionais, contudo, a verificação do nexo causal é bem mais complexa, já que incontáveis fatores, de diversas fontes, poderão

¹⁵ Teresa Ancona Lopez considera que a ameaça ou risco de ocorrência de eventos danosos já seria um dano a justificar ressarcimento. (LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 123-125);

¹⁶ Aqui o fato antijurídico é referido em sua acepção objetiva, ou seja, será antijurídico o fato contrário ao ordenamento jurídico, escoimado qualquer juízo de censura. Assim, é perfeitamente possível que um ato lícito, seja considerado antijurídico por ofensa ao comando *neminem laedere*. É o caso de ato praticado em legítima defesa, mas que causa prejuízo a terceiro que não foi responsável pelo estado de perigo. O ato é lícito, mas objetivamente antijurídico, pois a ordem jurídica repudia o dano injusto e ordena sua reparação. A respeito do tema, veja-se: NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed., ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 388-390 e 493-495;

¹⁷ Nesse sentido já destacava Aguiar Dias: “A culpa e o risco não são mais que critérios possíveis, mais ou menos frequentes. A distribuição do ônus do prejuízo atende, primordialmente, ao interesse da paz social”. (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 52);

¹⁸ COSTA, Hertz Jacinto. *Acidente do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 69;

contribuir para o quadro patológico. A própria legislação previdenciária alerta para a existência de fatores não associados ao trabalho, como os degenerativos, inerentes ao grupo etário e os endêmicos regionais (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Ainda é possível cogitar de fatores genéticos especiais ou mesmo particulares, ligados a atividades domésticas e de lazer. Diante da multiplicidade de fatores possíveis, nem sempre será fácil identificar que a doença tem, efetivamente, uma causa de origem laboral, mesmo porque é sabido que a Medicina não é uma ciência exata.

Com o objetivo de facilitar a identificação do fator laboral como causador de uma doença, a Lei nº 11.340, de 26 de dezembro de 2006, acrescentou o art. 21-A e parágrafos à Lei nº 8.213/91, instituindo o "nexo técnico epidemiológico". O NTEP, como ficou conhecido, denota a associação entre a moléstia causadora da incapacidade, constante na *Classificação Internacional de Doenças (CID)*, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, expressa pela *Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)*, tornando presumida a natureza ocupacional do agravo verificado. A expressão foi cunhada pelo próprio idealizador do Nexo Técnico Epidemiológico como instrumento adequado à inversão do ônus probatório quanto ao vínculo da doença com o meio ambiente do trabalho. Esse estudo foi desenvolvido por Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira em tese defendida no Curso de Pós-Graduação em Ciências da Saúde e que outorgou ao seu autor o título de Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Nacional de Brasília - UNB. Na introdução de sua obra, registra o autor:

No Capítulo 6, aborda-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, expressão também criada no curso desta pesquisa, assim denominada a relação que se estabelece entre entidade móbida (Agrupamento-CID) e o segmento econômico (CNAE-Classe) do empregador. Inova-se ao inverter o ônus da prova, passando-o ao contratante, desde que o empregado seja acometido de doença incapacitante associada ao CNAE respectivo.¹⁹

A criação do nexo técnico epidemiológico representou inegável avanço no reconhecimento oficial das doenças ocupacionais, até então escondidas sob o manto da subnotificação e da tendência tanto do empregador quanto da autarquia previdenciária de negarem a origem laboral dos males que afligiam e incapacitavam os trabalhadores.

¹⁹ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 21;

Avanço legislativo, já que a ciência médica trabalha com a epidemiologia empírica há mais de 300 anos, quando Bernardino Ramazzini (1633-1714) publicou sua memorável *De morbis artificum diatriba*, em português, *As doenças dos trabalhadores*²⁰, em que construiu "perfis epidemiológicos" de adoecimentos associados a atividades laborais, sistematizando e classificando as doenças segundo a natureza e o grau de nexos com o trabalho desenvolvido.

Com a normatização associativa, surgiu uma presunção relativa de que a doença tem natureza ocupacional, competindo ao empregador comprovar a eventual existência de fatores externos, estranhos ao ambiente laboral e que tenham potencialidade para, isoladamente, ter ocasionado o agravo cogitado.

Além do NTEP, a caracterização do nexo causal que evidencie a natureza ocupacional da doença pode ocorrer por meio da verificação de que o agravo decorreu de agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional (Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social) ou por meio de anamnese individualizada que evidencie a associação entre a doença e as condições especiais de desenvolvimento da atividade laboral (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O nexo técnico epidemiológico, portanto, tem como finalidade facilitar, pela via da presunção, o reconhecimento de que o estado mórbido do trabalhador tem origem laboral²¹. A falta de nexo técnico, por outro lado, não significa que a doença seja estranha a fatores ocupacionais, mas caberá ao trabalhador, aí sim, provar a existência de motivos labor-ambientais na origem de sua enfermidade.

De qualquer forma, a instituição do NTEP teve a virtude de reduzir drasticamente os maléficos efeitos da subnotificação de doenças ocupacionais, proporcionando ao trabalhador não apenas garantia de benefícios previdenciários, mas também estabilidade provisória²² em situações de incapacidade temporária ou permanente que anteriormente não eram vinculadas a causas trabalhistas.

²⁰ RAMAZZINI, Bernardino. *As Doenças dos Trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1999;

²¹ Nesse sentido, o Enunciado nº 42, aprovada na 1ª Jornada de Direito material e processual na Justiça do Trabalho: "Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT, Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991" (JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília, *Enunciados*. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018);

²² Art. 118 da Lei nº 8.213/91;

4. O nexu concausal sob o enfoque dos sistemas de responsabilidade civil e previdenciário no âmbito das doenças ocupacionais

Outra importante diferença entre os infortúnios trabalhistas típicos e as doenças ocupacionais diz respeito à origem. Enquanto os agravos acidentários têm, como única fonte geradora, o próprio evento traumático, a experiência demonstra que, na grande maioria das situações, há uma conjugação de fatores que contribuem para o surgimento de uma enfermidade. Como o Direito Previdenciário tem espectro altamente socializante e assistencial, seu alcance protetivo deve ser o mais alargado possível, já que objetiva conferir ampla proteção ao trabalhador que perde a capacidade laborativa em razão de infortúnio de natureza acidentária. Assim é que, mesmo diante de uma multiplicidade heterogênea de elementos causais, se um dos fatores que concorreu²³ para o surgimento do distúrbio (físico ou psíquico) for de origem laboral, para efeitos previdenciários, estará caracterizado o acidente do trabalho (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91).

Nem sempre, entretanto, a contribuição de um fator laboral para a ocorrência da sinistralidade acarretará o reconhecimento de um nexu de causalidade que justifique a responsabilização civil do empregador, pois existem diferenças básicas entre os dois sistemas (responsabilidade civil e previdenciário). A adoção de uma linha de causalidade mais ou menos abrangente decorre de política legislativa. Cabe ao legislador definir, segundo critérios delineados na Constituição e em consideração aos objetivos sociais que se procuram alcançar, os limites de relação causal admissíveis para efeitos de responsabilização. A diversificação desses limites causais é perceptível quando são comparados, por exemplo, os sistemas de responsabilidade penal, em que a causalidade é apurada segundo a teoria da equivalência das condições, e de responsabilidade civil, que busca marco mais restrito para a causalidade.

Ao tratar do nexu de imputação, André Araújo Molina fala de dois grandes sistemas (subjetivo e objetivo) e de vários microssistemas que promovem a variação da medida de atribuição de responsabilidade, conforme a necessidade de cada instituto, desde

²³ Claudio Brandão alerta para a importante diferença entre concausas e causalidade simultânea. Sobre o tema, assinala com propriedade: "Observa-se que a concausa não é proveniente da causa laboral; simplesmente ela auxilia na produção do resultado. E esse fato é importante para que se não confunda com a situação de existirem duas ou mais causas para o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o que afasta o reconhecimento da existência de concausas, mas, sim, de causas simultâneas relacionadas ao trabalho, na medida em que há o nexu etiológico direto." (BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 171);

a que exige o dolo ou a culpa grave até a objetiva agravada ou por risco integral²⁴, alertando para a existência de um “sincretismo equivocado” que promove a aplicação de requisitos próprios da responsabilidade objetiva agravada em casos que são de responsabilidade objetiva comum²⁵.

Esse problema também é detectado quando o assunto abordado é o nexo de causalidade, como destaca o próprio Molina²⁶, porquanto o sistema previdenciário-acidentário, como alerta Sebastião Geraldo de Oliveira, é norteado por princípios “mais elásticos e protetivos, em comparação com aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do Direito Privado.”²⁷ De fato, o “seguro social” foi criado com marcante viés solidarista e objetiva proteger o trabalhador vitimado por um infortúnio acidentário em praticamente todas as circunstâncias, excluída apenas a autolesão dolosa. Daí por que a responsabilidade previdenciária-acidentária é por risco integral e abarca situações até mesmo externas ao ambiente laboral, como é o caso dos acidentes de trajeto e outras situações de causalidade indireta. Da mesma forma e por idêntica razão, o art. 21 da Lei nº 8.213/1991 adota a teoria da equivalência das condições para caracterização de acidente do trabalho que autorize o pagamento dos benefícios previdenciários previstos naquele diploma legal.

O sistema de responsabilidade civil comum, ao contrário, repudia a hipersensibilidade provocada pela teoria causal da equivalência das condições, já que a socialização dos danos não é princípio norteador do sistema de reparação civilístico. Disso decorre que o nexo de causalidade que justifica o reconhecimento da existência de um

²⁴ Do primeiro sistema, dá como exemplo a responsabilidade decorrente de denúncia caluniosa (que exige culpa grave ou dolo para justificar a responsabilização civil) e, do último (responsabilidade por risco integral), cita a responsabilidade previdenciária-acidentária. (MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. *Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária*, ano XXV, n. 298, p. 9-52, abr. 2014, p. 15);

²⁵ Idem, *ibidem*, p. 44;

²⁶ Esse sincretismo inadequado na identificação do nexo de causalidade foi observado pelo próprio André Molina em outro artigo: MOLINA, André Araújo. O nexo causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTr*, vol. 76, n. 12, p. 1.421-1.432, dez. 2012, p. 1.424;

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Gradação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. *Revista LTr*, v. 77, n. 9, p. 1031-1040, set. 2013, p. 1.034. No mesmo sentido, Gustavo Filipe Barbosa Garcia: “Cabe ressaltar que para a incidência da responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, e respectiva indenização por danos morais e materiais, o nexo causal exigido é mais restrito do que aquele nexo causal amplo e elástico, previsto na Lei 8.213/1991, para a simples existência do acidente do trabalho para fins previdenciários, relacionados ao seguro acidentário, de caráter social e fundado na teoria do risco integral” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 77). E o próprio André Molina: “O fato social único do sinistro experimentado pelo trabalhador é considerado relevante juridicamente pelo legislador em diversas perspectivas, disso resulta que traz consequências jurídicas diversas conforme cada uma dessas perspectivas.” (MOLINA, André Araújo. *Op. cit.* p. 1.423);

acidente do trabalho para fins previdenciários nem sempre será adequado para fixar a responsabilização civil do empregador pelo infortúnio. Essa diferença, que é principiológica, não tem sido observada pela jurisprudência trabalhista ao tratar da matéria acidentária, principalmente nos casos de concausalidade, quando múltiplos fatores contribuem para o surgimento de doenças ocupacionais. Nesse sentido, como indicou Sebastião Geraldo de Oliveira, “grande parte dos adoecimentos que acometem os trabalhadores resulta da interação de múltiplos fatores causais, relacionados ou não com o exercício do trabalho.”²⁸

Não são poucas as vezes em que atividades domésticas ou de lazer contribuem decisivamente para o surgimento de debilitações orgânicas que eclodem no desenvolver de atividades laborais (fatores causais concomitantes). Outras vezes a predisposição orgânica é o fator determinante do surgimento da doença e, ainda, existem casos de trabalhadores cujo histórico funcional permite a conclusão de que atividades laborais, por longos períodos, em benefício de empregador anterior, tiveram importante papel no desenvolvimento das lesões (fatores causais precedentes). Em todas essas situações, é indiscutível, haverá acidente do trabalho para fins previdenciários e, portanto, o trabalhador terá direito aos benefícios garantidos pelo sistema do seguro social, mas, para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, será preciso que se identifique o nexo causal decorrente do fator laboral sob o prisma da teoria da causalidade adequada e não da equivalência das condições.

É necessário destacar que, havendo multiplicidade de fatores que contribuíram para o evento danoso, só haverá relevância jurídica, para fins de responsabilidade civil, o fator de origem laboral que tenha sido “causa adequada” para a sua verificação. Relembre-se a lição de Fernando Noronha:

[...] não basta que o lesado prove que um determinado fato contribuiu para o dano, por ter sido uma das *condiciones sine quae non* dele. Nem todas as condições sem as quais não teria acontecido o dano podem ser consideradas juridicamente como causas deste.

Por isso, e em segundo lugar, é preciso que aquele fato atribuído ao responsável possa ser considerado, em geral, causa adequada do dano verificado. O fato será causa do dano quando este fosse consequência normalmente previsível daquele, de acordo com o *id quod plerumque accidit*, isto é, conforme as regras de experiência comum²⁹

²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. cit., p. 1.031;

²⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 636;

O que se tem visto nos tribunais trabalhistas é que, uma vez reconhecida a concausalidade previdenciária (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91), desde logo passa-se a procurar qualquer irregularidade, sistêmica ou pontual, que possibilite o enquadramento culposo do empregador e o conseqüente reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva³⁰. Outras vezes, embora se admita que a responsabilidade do empregador seja subjetiva, atribui-se-lhe o ônus probatório de demonstrar a ausência de culpa³¹.

Antes, contudo, de se alcançar o nexo de imputação (no caso, identificação da culpabilidade), é imprescindível detectar a existência de um nexo de causalidade, o qual não poderá ser apurado sob o enfoque previdenciário (da equivalência das condições). É preciso verificar se o ato antijurídico identificado pelo perito ou pelo juiz é, de fato, causa adequada para a concretização da doença que se instalou no trabalhador. Se a resposta for negativa, ainda que exista uma doença ocupacional, não será possível cogitar de responsabilização civil do empregador.

Claro está que, quando o trabalho é desenvolvido em condições de normalidade, v.g, sem submissão a jornadas extenuantes, sobrecargas acima dos limites previstos nas Normas Regulamentadoras e com observância de pausas legalmente previstas, não será possível reconhecer relação causal para fins de responsabilidade civil. Isso é intuitivo. Ademais, ainda que sejam detectadas irregularidades nas condições de prestação de serviços, para fins de responsabilidade civil, será indispensável a constatação de que a enfermidade que acometeu o trabalhador é resultado adequado dessas irregularidades. Assim, o laudo pericial deverá registrar informações precisas no que se refere à relação entre a condição laboral deletéria e a doença, ou seja, se o evento danoso era consequência normalmente previsível da condição laboral prejudicial verificada. Adotar a causalidade

³⁰ DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. No caso em apreço, restou provado, por meio da prova pericial, que o Reclamante sofreu agravamento de sua patologia no ombro direito em virtude do trabalho executado na Reclamada. Restaram provados, assim, o dano experimentado pelo obreiro e a relação de causalidade entre este dano e o labor desempenhado pelo Autor em prol da Reclamada. No que tange à culpabilidade do empregador, exsurgiu, do conjunto probatório dos autos, a culpa da Reclamada, uma vez que, em matéria de infortúnica laboral, a culpa está presente quando o empregador deixa de cumprir com as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, como obviamente ocorreu na hipótese vertente, pois, do contrário, o quadro patológico do Reclamante não teria sido agravado. (...) (AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 3ª Turma, *Processo 061667-2016.5.11.0006*. Relator: José Dantas de Goes. Publicação 18 out.2016);

³¹ ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. Embora a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho esteja alicerçada na teoria subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, CRFB/88), sua culpa é presumida e relativa (juris tantum), competindo-lhe, todavia, o encargo probatório referente à ocorrência das causas excludentes do dever de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. (RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 8ª Turma. *Processo 0176000-68.2005.5.01.0342*. Relatora: Maria Aparecida Coutinho Magalhães. Publicação 19 jan.2016);

preconizada pelo art. 21 da Lei nº 8.213/91, repita-se, será transplantar o viés solidarista para o âmbito da responsabilidade civil e repousar o encargo correspondente nas costas do empregador, desvirtuando os objetivos do instituto.

É relevante esclarecer que a proposta de utilização da causalidade adequada para fins de responsabilidade civil acidentária não pretende exonerar o empregador de suas responsabilidades, tampouco tornar regra a desqualificação do nexo causal. Almeja-se apenas trazer a lume a diferença entre a responsabilidade civil e a previdenciária, reservando aquela para os casos em que efetivamente as condições deletérias de desenvolvimento laboral tenham contribuído, de forma consistente, para o infortúnio de natureza acidentária.

Sebastião Geraldo de Oliveira mostrou-se atento para o problema ora exposto e propôs, no momento da fixação dos valores indenizatórios, a consideração do “grau da contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e o dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa)”³². Como metodologia para a gradação, o autor sugere que o laudo pericial depure as causas determinantes da doença, separando-as em dois grupos (ocupacionais e não ocupacionais), e, em segundo momento, faça a mensuração fundamentada da contribuição dos diversos fatores para o resultado final³³.

Tem toda razão o magistrado mineiro. É contrário aos mais comezinhos princípios de justiça comutativa atribuir a uma pessoa responsabilidade por danos bem maiores do que aqueles que ela efetivamente causou. Aliás, Aguiar Dias já alertava que “não é o grau de culpa, mas o grau da participação na produção do evento danoso, reduzindo ou até excluindo a responsabilidade dos demais, que deve indicar a quem toca contribuir com a cota maior ou até com toda a indenização”³⁴. É verdade que o art. 945 do Código Civil, único a cogitar de gradação indenizatória, registra que “a indenização terá em conta a gravidade da **culpa** da vítima, se esta tiver concorrido com a do autor do dano para o evento danoso”, mas, como assinalou Fernando Noronha, “é provável que tanto na lei como na jurisprudência se esteja fazendo confusão entre fatos da causalidade e excludentes da culpa”³⁵.

³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. cit., p. 1.036; *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2016., p.177;

³³ Idem, ibidem, p. 1.037; Idem, ibidem, p. 178;

³⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 38;

³⁵ NORONHA, Fernando. Op. cit. p. 675;

Por outro lado, a metodologia proposta para apuração da participação causal é, de fato, adequada para o objetivo colimado, mas também poderá servir para que o juiz fundamente a insuficiência dos fatores laborais necessários à caracterização do nexo de causalidade para fins de responsabilidade civil. Assim, na gradação proposta por Sebastião Geraldo de Oliveira, quando a contribuição laboral for “leve” (grau I), não deverá ser reconhecido nexo causal. Nas demais hipóteses (contribuição média e alta), haverá nexo causal adequado e a responsabilização civil observará o grau de participação causal (grau II, "média" ou "moderada" - redutor de 50% e grau III, "alta" ou "intensa" - reparação integral).

5. Conclusão.

As enfermidades dos trabalhadores, normalmente, têm múltiplas causas e a atividade laborativa poderá ser uma delas, o que desde logo caracterizará sua natureza ocupacional e justificará a proteção do sistema previdenciário, de viés solidarista e assistencial.

Para o desencadeamento da responsabilidade civil do empregador, entretanto, não basta o reconhecimento da natureza ocupacional da doença, sendo imprescindível a constatação de que as condições de trabalho atuaram como causa adequada para o surgimento-agravamento da doença, o que pressupõe a identificação do agente agressor e sua conjugação com o resultado danoso, não sendo correto estabelecer esse nexo de causalidade com lastro no simples surgimento da doença ou mediante estabelecimento de ligação genérica entre o trabalho e a enfermidade.

Apenas depois de estabelecido o nexo de causalidade adequada é que se cogitará do nexo de imputação e, se admitido que a responsabilidade do empregador é subjetiva, ter-se-á que identificar a conduta culposa do empregador, sendo inadequada estabelecê-la por presunção, o que equivale à objetivação da responsabilidade civil.

A adoção da teoria da equivalência das condições para estabelecer o nexo causal entre o trabalho e a doença, assim como a objetivação da culpa do empregador, promove a hipersensibilidade da responsabilidade civil, o que não é agasalhado pelo complexo normativo vigente.

BIBLIOGRAFIA

AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 3ª Turma, *Processo 061667-2016.5.11.0006*. Relator: José Dantas de Goes. Publicação 18 out.2016;

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. edição. São Paulo: LTr, 2006;

BRASIL. *Lei nº 8.212*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018;

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2018;

_____. Ministério da Fazenda. *Portaria nº 15*, de 17 de janeiro de 2018. Publicada no DOU de 17/1/2018, seção 1, página 28;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012;

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. 4ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009;

COSTA, Hertz Jacinto. *Acidente do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003;

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960;

_____. *Da Responsabilidade Civil*. Volume II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013;

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília, *Enunciados*. Disponível em: Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018;

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010;

MOLINA, André Araújo. O nexo causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTr*, vol. 76, n. 12, p. 1.421-1.432, dez. 2012;

_____. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, ano XXV, n. 298, p 9-52, abr. 2014;

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa jurídica consumidora*. Prefácio Silmara Juny de Abreu Chinellato; apresentação Renan Lotufo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2016;

RAMAZZINI, Bernardino. *As Doenças dos Trabalhadores*. Tradução de Raimundo Estrêla, 3. ed. São Paulo: Fundacentro, 2000;

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 8ª Turma. *Processo 0176000-68.2005.5.01.0342*. Relatora: Maria Aparecida Coutinho Magalhães. Publicação 19 jan.2016;

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.